



TC 009.809/2006-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Palmeirândia/MA.

Recorrentes: Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68), Cintia Campos Mendes (CPF 449.524.903-78), Maria Luíza de Jesus (CPF 064.375.673-68)

Procurador: não há.

Interessado na sustentação oral: não há.

Sumário: tomada de contas especial originária de conversão de denúncia. Construção de melhorias sanitárias domiciliares. Convênio Funasa 1.165/1999. Alegação de ilegitimidade passiva por parte dos recorrentes. Conhecimento do recurso. Proposta Serur: negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Nilson Santos Garcia (peça 10) ex-prefeito, Cintia Campos Mendes (peça 11), membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e Maria Luíza de Jesus (peça 12), presidente da CPL, contra o Acórdão 2.102/2009-TCU-Plenário (peça 3, p.59-60), proferido com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, III, alíneas "b" e "d", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. **julgar irregulares as presentes contas** e condenar solidariamente os responsáveis **Srs. Nilson Santos Garcia** e Danilo Jorge Trinta Abreu, ex-Prefeitos de Palmeirândia/MA, **Sr. Eudes Lima Garcia, então procurador da empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda.**, e empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, conforme subitens seguintes, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, **Eudes Lima Garcia** e empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

Data de origem do débito	Valor original do débito	Data de origem do débito	Valor original do débito
10/8/2000	R\$ 30.000,00	7/12/2000	R\$ 20.000,00
10/11/2000	R\$ 30.000,00		

9.1.2. Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu e empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

Data de origem	Valor original
----------------	----------------



do débito	do débito
23/6/2000	R\$ 18.000,00

9.1.3. **Sr. Nilson Santos Garcia, Sr. Eudes Lima Garcia** e empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

Data de origem do débito	Valor original do débito
16/3/2001	R\$ 2.788,27

9.2. **aplicar aos responsáveis Danilo Jorge Trinta Abreu, Nilson Santos Garcia, Eudes Lima Garcia** e à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., **a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, nos valores individuais abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa Proporcional Cominada
Danilo Jorge Trinta Abreu	R\$ 10.000,00
Nilson Santos Garcia	R\$ 2.000,00
Eudes Lima Garcia	R\$ 8.000,00
Alcântara Projetos e Construções Ltda.	R\$ 11.000,00

9.3. **aplicar às responsáveis Cíntia Campos Mendes, Maria Luzia de Jesus** e Vagma Serra Birino, **a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em caráter individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. declarar a inidoneidade da empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 2 anos, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, e

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992

(destaques acrescidos).

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial originou-se da conversão de processo de denúncia, determinada pelo Acórdão 1.159/2005-TCU- Plenário, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio FNS 1.165/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares nos povoados de Pinheirinho, São Miguel, Souto, e nos bairros Belira e São Francisco.

2.1. A avença contou com recursos federais no montante de R\$ 100.000,00, transferidos em duas parcelas de R\$ 50.000,00, por meio das ordens bancárias 2000OB003857 e 2000OB009065, em 8/6/2000 e 24/10/2000, respectivamente (peça 9, p.28-29).



2.2. Várias das irregularidades apontadas na denúncia quanto à má aplicação dos referidos recursos pela prefeitura de Palmeirândia foram confirmadas por meio de inspeção realizada naquele município.

2.3. Posteriormente, no âmbito desta TCE, identificou-se os responsáveis e quantificou-se o dano. As irregularidades vincularam-se a indícios de desvio de recursos e inexistência de liame entre as despesas efetuadas e a execução da obra, uma vez que nenhum cheque teve como sacador a empresa vencedora do certame. Além disso, restou configurado nos autos fraude ao processo licitatório, caracterizado pela inobservância à ordem cronológica entre a formulação e envio de propostas, avaliação destas, homologação e adjudicação do objeto, pelos membros da comissão de licitação, aliada a indícios de identidade gráfica das propostas das licitantes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se as instruções preliminares de admissibilidade da Serur que, a par de sugerirem o conhecimento dos presentes recursos, propuseram a suspensão dos efeitos dos itens:

- 9.1, *caput*, 9.1.3, 9.2 e 9.4, com relação a Nilson Santos Garcia (peça 10, p. 3-4);
- 9.3 e 9.4, com relação à Cintia Campos Mendes (peça 11, p. 3-4);
- 9.3 e 9.4, com relação à Maria Luíza de Jesus (peça 12, p. 3-4).

3.1. O recurso foi admitido pelo Relator, Exm^o Ministro Walton Alencar Rodrigues (despacho de peça 31).

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir:

- a) se há ilegitimidade passiva dos recorrente.

5. Os recorrentes defendem que não são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente tomada de contas especial.

5.1. O ex-prefeito **Nilson Santos Garcia** alega que não era gestor à época dos fatos, não movimentou os recursos do convênio em tela e que somente prestou contas ao órgão concedente por ter assumido a prefeitura em 2001. Acrescenta que os respectivos documentos estão todos juntados a estes autos. Por esses motivos refuta o débito solidário que lhe foi atribuído.

5.2. As ex-membros da comissão de licitação Cintia Campos Mendes e Maria Luíza de Jesus asseveram que não lhes diz respeito eventuais irregularidades cometidas pelo município com os empreiteiros, não tendo obrigação em relação a essas. Sustentam, também, que não cometeram qualquer outro tipo de irregularidade.

Análise



5.3. Os recorrentes trouxeram apelos sucintos que não ultrapassam meia folha e que não se encontram acompanhados por quaisquer espécies de documentos.

5.4. A responsabilização do recorrente ex-prefeito Nilson Santos Garcia decorreu, basicamente, do pagamento do cheque nº 970643 a Eudes Lima Garcia - também responsabilizado nestes autos - ao invés de ter sido feito à empresa contratada. Ele próprio reconhece o erro.

5.5. Cumpre lembrar que a gestão de Nilson Santos Garcia iniciou-se em 2001 (peça 3, p.24) e que o cheque que resultou na sua responsabilização foi emitido em 16/3/2001(peça 8, p.34-35).

5.6. O fato de esse recorrente ter assumido a prefeitura quando restavam apenas 2,76% dos recursos repassados foi considerado uma atenuante, ou seja, o pagamento que equivocadamente efetuou foi tido como ação menos grave que a de seu antecessor, porém ainda assim irregular.

5.7. Como se percebe, o recorrente não traz nenhuma nova alegação ou documento que pudesse militar a seu favor no exame deste recurso. Portanto, não há elementos no apelo capazes de modificar o teor do acórdão recorrido.

5.8. As recorrentes **Cintia Campos Mendes e Maria Luíza de Jesus**, ex-membros da CPL, foram responsabilizadas pelos seguintes fatos:

- As propostas da empresa Central Construções Ltda. (fl. 49), Alcântara Projetos e Construções (fl. 46) e Construtora Metropolitan Ltda. (fl. 52) para o convite nº 006A/2000 têm a mesma formatação, mudaram apenas as fontes e o valor de cada proposta, dando a entender que se trata de uma montagem de documentos; e

- Possível fraude no Convênio sob exame, devido a um completo descompasso cronológico nos documentos constantes do processo de licitação:

Documento	Data informada	Localização no processo (fl.) anexo 1
Autorização para licitar	06/06/2000	34
sessão de abertura das propostas	15/06/2000	35 e 38/40
Relatório da CPL sobre procedimento	19/06/2000	40
Contrato de prestação de serviço	19/06/2000	42/43
Ordem de serviço	19/06/2000	44
Planilha de preço da Alcântara Proj.	24/6/1999	47/48
Planilha de preço da Metropolitan	24/6/1999	53/54
Planilha da Central Construções	23/6/2000	50/51
Homologação e adjudicação	19/7/2000	41
Data de envio da carta-proposta da central construções Ltda.	27/7/2000	49



Data de envio da proposta da Alcântara	2/8/2000	46
Data de envio da carta-proposta da Construtora Metropolitan	2/8/2000	52

5.9. Do mesmo modo, as ex-membros da comissão de licitação não trouxeram quaisquer elementos ou alegações capazes de desconstituir o julgamento anterior. Assim, é forçoso considerar que as condutas das duas recorrentes concorreram para conflagração das irregularidades no procedimento licitatório conforme apontado nestes autos.

5.10. Com efeito, o uso de formatação idêntica nas propostas relativas ao convite nº 006A/2000 consubstancia-se em simulação de fácil percepção, mesmo que por ocasião da abertura das propostas.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores conclui-se que os recorrentes foram corretamente responsabilizados nesta tomada de contas especial, pois cada um dentro de seu espectro de atuação contribuiu para a perpetração das irregularidades identificadas nestes autos e, por consequência, para a ocorrência de dano ao erário. O ex-prefeito procedeu a pagamento indevido e as ex-membros da comissão de licitação não agiram com a diligência mínima para perceberem a fraude engendrada pela licitante vencedora.

6.1. Com amparo nessas conclusões, propõe-se a negativa de provimento dos presentes recursos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7. Cabe registrar a presença nestes autos de recurso de revisão interposto por Eudes Lima Garcia (peças 22 e 23). Por consequência, após o julgamento dos presentes recursos de reconsideração, este processo deverá retornar à Serur para exame de admissibilidade do referido apelo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 32 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- d) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 16 de maio de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Alexandre Cardoso Veloso

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 2798-7